



LEI Nº 197 de Setembro 2001

“Dispõe sobre a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos”

O Povo do município de Medeiros, por seus representantes aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A destinação final das embalagens vazias de agrotóxicos serão realizadas observando-se os preceitos estabelecidos na lei federal 9.974 de 06 de junho de 2000, lei 9.605 de fevereiro de 1998, lei estadual 10.545 de 13 de dezembro de 1991, e na portaria 430 de 22 de março de 2001 do Instituto Mineiro de Agropecuário (IMA), e as normas constantes desta lei.

Art. 2º - São responsabilidades dos usuários de produtos agrotóxicos:

I – Preparar as embalagens vazias para devolvê-las nas unidades de recebimento;

II – Armazenar, temporariamente, até o limite de um ano contado da data de compra, as embalagens vazias em sua propriedade;

III – Transportar e devolver as embalagens vazias, com suas respectivas tampas, para a unidade de recebimento indicada pelo revendedor, no prazo máximo de um ano contado da data de compra;

IV – Manter em seu poder os comprovantes de entrega das embalagens e a nota fiscal de compra do produto.

Art. 3º - O preparo para devolução de embalagens plásticas, metálicas e de vidro que acondicionam formulações líquidas para serem diluídas em água compreende:

a) imediatamente após o esvaziamento da embalagem, a sua tríplex lavagem ou sua lavagem sob pressão;

b) após a lavagem, a inutilização da embalagem perfurando o fundo e cuidando para não se danificar o rótulo das mesmas;

Art. 4º - A tríplex lavagem compreende:

I – o esvaziamento completo do conteúdo da embalagem no tanque do pulverizador;

II – o adição de água limpa à embalagem até um quarto de seu volume;

III – a recolocação da tampa na embalagem e seu agitação por 30 segundos;

IV – a repetição destes procedimentos por três vezes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - A lavagem sob pressão somente pode ser processada pelo usuário que dispor, em sua propriedade, de pulverizador com os acessórios adaptados para esta finalidade.

Art. 6º - As embalagens flexíveis não laváveis que entram em contato direto com as formulações de agrotóxicos, compreendendo os sacos ou saquinhos plásticos, de papel, metalizadas, mistas ou de outro material flexível, deverão ser acondicionadas em embalagens padronizadas plásticas, que deverão ser disponibilizadas aos usuários pelas vendas de agrotóxicos.

Art. 7º - As embalagens de produtos agrotóxicos que não utilizam água como veículo de pulverização, deverão, após serem completamente esgotadas, adequadamente tampadas e sem sinais visíveis de contaminação externa, serem acondicionadas em caixas coletivas de papelão, as quais deverão ser devidamente fechadas e identificadas.

Art. 8º - As embalagens flexíveis secundárias, não contaminadas, tais como caixas coletivas de papelão, cartuchos de cartolina e fibrolatas, deverão ser armazenadas separadamente das embalagens contaminadas, podendo ser utilizadas para o acondicionamento das embalagens lavadas quando de seu encaminhamento para as unidades de recebimento.

Art. 9º - No armazenamento das embalagens vazias em sua propriedade, deverá o usuário, após a lavagem respectiva, ou dos procedimentos de preparo para armazenamento, acondicioná-las, juntamente com as respectivas tampas e, preferencialmente, na caixa de papelão original, em local isolado, coberto, ao abrigo das intempéries, ventilado, com piso pavimentado, fechado, de acesso restrito, identificado com placas de advertência ou no próprio depósito das embalagens cheias, separando-se as contaminadas, devidamente identificadas, das embalagens não contaminadas.

§ 1º - o prazo máximo para armazenamento das embalagens vazias na propriedade é de um ano contado da data da compra.

§ 2º - as embalagens de produtos agrotóxicos, contaminadas ou não, nunca poderão ser armazenadas:

- a) em residências;
- b) em alojamentos de pessoas e animais;
- c) junto com alimentos ou rações.

Art. 10 - Observado o prazo máximo de um ano contado da data da compra, os usuários de produtos agrotóxicos devem acumular uma quantidade de embalagens que justifique seu transporte à unidade de recebimento mais próxima de sua propriedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O transporte deverá ser feito preferencialmente em veículo do tipo caminhonete, devendo as embalagens estarem presas à carroceria do veículo e cobertas.

§ 2º - As embalagens não deverão ser transportadas junto com pessoas, animais, alimentos, medicamentos ou ração animal.

§ 3º - As embalagens devem estar acompanhadas de:

a) declaração do usuário de que se encontram adequadamente lavadas;

b) declaração da qual conste:

1) Nome do usuário;

2) Nome e localização da propriedade rural;

3) quantidade e tipos de embalagens (plástico, vidro, metal ou caixa coletora de papelão ou saco plástico padronizado com embalagens contaminadas, rígidas contaminadas);

4) data da entrega.

Art. 11 - os usuários deverão manter em seu poder os comprovantes de entrega das embalagens e a nota fiscal de compra do produto.

Art. 12 - Os revendedores de produtos agrotóxicos deverão:

I - No ato da venda do produto, informar aos usuários sobre os procedimentos de lavagem, acondicionamento, armazenamento, transporte e devolução das embalagens vazias;

II - Informar o endereço da unidade de recebimento de embalagens vazias mais próxima para o usuário, fazendo constar esta informação na Nota Fiscal de venda do produto;

III - Fazer constar dos receiptuários que emitirem, as informações sobre destino final das embalagens;

IV - Implementar, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à lavagem (tríplice ou sob pressão) e à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários.

Art. 13 - O Poder Executivo Municipal dará publicidade a esta lei, implementando programas educativos e mecanismos de controle visando a devolução das embalagens vazias de agrotóxicos por parte dos usuários.



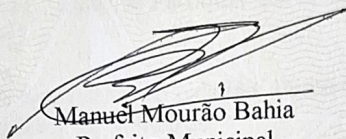
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14 - Os atos de fiscalização relativos à todas as operações que envolvem a comercialização, utilização e destinação das embalagens de agrotóxicos, serão realizados, nos termos da legislação estadual em vigor, pelo Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA).

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Medeiros, 06 de Setembro de 2001.


Manuel Mourão Bahia
Prefeito Municipal